



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### **PROJETO DE LEI Nº 7.542, DE 2010** **(Apenso o Projeto de Lei n.º 1.983, de 2007)**

Acrescenta incisos IV e V ao art. 12 da Lei nº 10.527, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades), para atribuir ao Ministério Público e à Defensoria Pública legitimidade ativa para a propositura de ação de usucapião especial urbana.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado VIEIRA DA CUNHA

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 7.542, de 2010, do Senado Federal, possui como objetivo precípua acrescentar dispositivos ao Estatuto das Cidades, de forma a atribuir ao Ministério Público e à Defensoria Pública legitimidade ativa para a propositura de ação de usucapião especial urbana.

Tramita apensado o Projeto de Lei n.º 1.983, de 2007, da Comissão de Legislação Participativa, que atribui apenas ao Ministério Público a legitimidade para a propositura desse tipo de ação.

Este projeto apensado passou pelo exame da Comissão de Desenvolvimento Urbano, que exarou parecer pela sua rejeição.

As duas proposições argumentam que a medida significaria um importante instrumento no sentido de regularizar a situação fundiária das cidades brasileiras, visto que a legitimação do Ministério Público ou da Defensoria Pública (na hipótese contemplada apenas pelo Projeto de Lei

n.º 7.542, de 2010) para esse tipo de ação facilitaria o acesso de comunidades mais necessitadas.

Os projetos tramitam em regime de prioridade e estão sujeitos à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Tanto o Projeto de Lei n.º 7.542, de 2010, quanto o Projeto de Lei n.º 1.983, de 2007, não apresentam quaisquer vícios em relação à Constituição Federal, seja de natureza formal ou material, não havendo nenhuma objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade.

Encontram-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

Nada há a obstar, ainda, no tocante à técnica legislativa utilizada em ambas as proposições.

No que diz respeito ao mérito dos projetos, que buscam conceder legitimação do Ministério Público e da Defensoria Pública para a propositura de ação de usucapião especial urbana, nos casos previstos no art. 10 da Lei n.º 10.527, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades), entendemos as inovações oportunas e necessárias.

A ação de usucapião especial coletiva destina-se a facilitar o acesso da população carente à moradia, tendo em vista que disponibiliza uma alternativa para possuidores que têm dificuldade em propor ações individuais face à sua condição de hipossuficiência.

Trata-se, pois, de instituto que adquire enorme relevância nos dias atuais, em face da existência de conflitos sociais referentes ao tratamento da questão fundiária urbana país afora.

Legitimar o Ministério Público para a propositura de tal ação é compatível com a sua vocação constitucional de tutela dos interesses difusos ou coletivos da sociedade.

Da mesma forma, a Defensoria Pública, que já se encontra legitimada para a propositura da ação civil pública nos termos da Lei n.º 7.347, de 1985, (art. 5.º, caput e inciso II), pode ter atuação de grande valia na proteção do direito de propriedade da população carente.

É nosso entendimento que o direito constitucional das populações carentes à moradia ganhará mais efetividade com a legitimação do Ministério Público e da Defensoria Pública para propor a ação de usucapião especial urbana. Resta claro, pois, que o disposto na proposição ora em apreço vem a aperfeiçoar o disposto no Estatuto das Cidades.

Parece-nos, então, que o Projeto de Lei n.º 7.542, de 2010, que possui maior amplitude, merece aprovação.

Assim, apresentamos o nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de ambos os projetos, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.542, de 2010, e pela consequente rejeição do Projeto de Lei n.º 1.983, de 2007.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputado VIEIRA DA CUNHA  
Relator